

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DE CASCAIS, MAFRA, OEIRAS E SINTRA PARA O TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Aviso n.º 1939/2003 (2.ª série) — AP. — *Quadro de pessoal da AMTRES.* — Tendo sido aprovado em 15 de Fevereiro de 2002 pela Assembleia Intermunicipal da AMTRES a criação do quadro de pessoal da AMTRES, de acordo com o artigo 20.º da Lei n.º 172/99, e posteriormente aprovado em reunião do conselho de administração de 10 de Outubro de 2000, a forma de imputação das despesas efectuadas com pessoal do quadro próprio, para cumprimento do disposto dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 172/99, e após alteração aprovada na Assembleia Intermunicipal de 26 de Março de 2002, a seguir se publica o referido quadro de pessoal:

Quadro de pessoal

	Número de lugares
Administrador-delegado	1
Técnico superior	1
Técnico	1
Oficial administrativo	2
Auxiliar administrativo	1
Motorista	1

O Presidente do Conselho de Administração, *José Eduardo Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALANDROAL

Aviso n.º 1940/2003 (2.ª série) — AP. — João José Martins Nabais, presidente da Câmara Municipal de Alandroal:

Faz público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária do dia 27 de Dezembro de 2002, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 6 de Novembro de 2002, e após ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento de Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem que se publica em anexo ao presente aviso.

5 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João José Martins Nabais*.

Regulamento de Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, ao aprovar o Regime Jurídico da Instalação e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos, introduziu inovações, nomeadamente no que respeita ao seu processo de licenciamento, tornando exigível uma única licença de utilização turística, extinguindo-se assim a licença política dos governos civis.

Contudo, o referido diploma não contemplou a regulamentação sobre a instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem, designados por hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares uma vez que não são classificados em qualquer dos empreendimentos turísticos previstos no diploma referido, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto.

Reconhecendo-se que a actividade de alojamento tem características próprias, entendeu-se dever ser o regime do licenciamento e funcionamento dos respectivos estabelecimentos objecto de regulamentação específica.

Tendo em conta a especial relevância da actividade de alojamento particular, como contributo para o desenvolvimento e qualificação da oferta turística, revela-se indispensável a regulamentação do seu exercício, de forma a assegurar a defesa dos interesses do consumidor e a qualidade dos serviços prestados.

O concelho de Alandroal, pretendendo dar a conhecer as suas potencialidades turísticas, a sua beleza natural e a sua cultura, tem como objectivo a criação das condições que permitam o acolhimento de todos aqueles que o visitam e nele permanecem temporariamente. Com este Regulamento pretende-se definir as regras que os estabelecimentos de hospedagem deverão observar para proporcionarem a qualidade que lhes é exigível.

Ao abrigo do disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, bem como do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é aprovado o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Tipos

São considerados estabelecimentos de hospedagem, nos termos e para os efeitos consignados neste Regulamento, os alojamentos particulares que, sendo postos à disposição de turistas, não sejam integrados em estabelecimentos que explorem o serviço de alojamento e nem possam ser classificados em qualquer dos tipos de empreendimentos previstos nos Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de Agosto, Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, Decreto-Lei n.º 54/2002 e Decreto-Lei n.º 55/2002, estes últimos de 11 de Março.

Artigo 2.º

Classificação

Os estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares têm as seguintes classificações:

- a) Hospedarias;
- b) Casas de hóspedes;
- c) Quartos particulares.

Artigo 3.º

Hospedarias

São hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, situadas em edifício autónomo, sem qualquer outro tipo de ocupação, que disponha até 15 unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 4.º

Casas de hóspedes

São casas de hóspedes os estabelecimentos integrados em edifícios de habitação familiar, que disponham de quatro até oito unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 5.º

Quartos particulares

São quartos particulares aqueles que, integrados nas residências dos respectivos proprietários, disponham de até três unidades de alojamento, e se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares, de carácter familiar.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 6.º

Licenciamento da utilização

1 — A utilização dos estabelecimentos de hospedagem e dos alojamentos particulares depende de licenciamento municipal nos termos da legislação em vigor.

2 — O pedido de licenciamento será feito mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal e deverá ser instruído com os elementos indicados no anexo I deste Regulamento.

3 — A licença de utilização para hospedagem e alojamentos particulares é sempre precedida de vistoria, e deverá ser concedida no prazo de 60 dias a contar da data da entrada do requerimento referido no número anterior.

4 — O pedido de licenciamento será indeferido e a licença será recusada quando os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares não cumprirem o disposto neste Regulamento e ou não reunirem os requisitos indicados no anexo II deste Regulamento.

Artigo 7.º

Requisitos gerais

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem obedecer aos seguintes requisitos, para efeitos de emissão de licença de utilização:

- a) Estarem instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
- b) Estarem todas as unidades de alojamento dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;
- c) As portas das unidades de alojamento devem estar dotadas de sistemas de segurança, de forma a propiciarem a privacidade dos utentes;
- d) Cada alojamento particular tem de corresponder a uma unidade de alojamento;
- e) A unidade de alojamento deverá ter uma janela ou sacada com comunicação directa para o exterior, devendo dispor de um sistema que permita vedar completamente a entrada de luz;
- f) Encontrarem-se ligados às redes públicas de abastecimento de água e esgotos ou sistema autónomo;
- g) Cumprirem todos os demais requisitos previstos no anexo II deste Regulamento.

Artigo 8.º

Vistorias

1 — A vistoria prevista no n.º 3 do artigo 6.º deve realizar-se no prazo máximo de 20 dias a contar da data da apresentação do respectivo requerimento.

2 — A vistoria será efectuada por uma comissão composta pelos seguintes elementos:

- a) Dois técnicos da Câmara Municipal;
- b) O delegado de saúde concelhio ou seu representante;
- c) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
- d) Um representante da Região de Turismo de Évora;
- e) Um representante da Confederação de Turismo Português, salvo se o requerente indicar no pedido de vistoria uma associação patronal que o represente.

3 — As entidades referidas de *b)* a *e)* serão convocadas pelo presidente da Câmara com a antecedência de oito dias.

4 — A ausência das entidades referidas nas alíneas *d)* a *e)*, desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria.

5 — A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo ser entregue uma cópia ao requerente.

6 — Sempre que ocorram fundadas suspeitas quanto ao cumprimento do estabelecimento no presente Regulamento, o presidente da Câmara Municipal poderá, em qualquer momento, determinar a realização de uma vistoria que obedecerá, com as necessárias adaptações, ao previsto nos artigos anteriores.

7 — Independentemente do referido no número anterior, os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares serão vistoriados em períodos não superiores a oito anos.

Artigo 9.º

Alvará de licença

1 — O alvará de licença deve especificar:

- a) A identificação da entidade titular da licença;
- b) A tipologia e designação ou nome do estabelecimento;
- c) A capacidade máxima do estabelecimento;
- d) O período de funcionamento do estabelecimento.

2 — O modelo de alvará de licença de utilização consta do anexo III deste Regulamento.

3 — Sempre que ocorra a alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença deve, no prazo de 30 dias, requerer o averbamento ao respectivo alvará.

Artigo 10.º

Caducidade da licença de utilização

1 — A licença de utilização caduca:

- a) Se o estabelecimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data de emissão do alvará da licença de utilização ou do termo do prazo para a sua emissão;
- b) Se o estabelecimento se mantiver encerrado por período superior a um ano, salvo por motivo de obras;
- c) Quando seja dada ao estabelecimento utilização diferente da prevista no respectivo alvará.

2 — Caducada a licença de utilização o alvará é apreendido pela Câmara Municipal.

3 — A apreensão do alvará tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular, sendo em seguida encerrado o estabelecimento.

CAPÍTULO III

Exploração e funcionamento

Artigo 11.º

Identificação

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem fixar no exterior uma placa identificativa, segundo o modelo previsto no anexo IV, a fornecer pela Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Arrumação e limpeza

1 — As unidades de estabelecimentos de hospedagem e de alojamentos particulares devem estar preparadas e limpas no momento de serem ocupadas pelos utentes.

2 — Os serviços de arrumação e limpeza devem ter lugar, pelo menos, duas vezes por semana e sempre que exista uma alteração de utente.

Artigo 13.º

Instalações sanitárias

Quando as unidades de alojamento particulares não estiverem dotadas de instalações sanitárias privativas, a unidade deverá possuir, pelo menos, uma casa de banho por cada dois quartos.

Artigo 14.º

Zonas comuns

As zonas comuns devem estar em perfeito estado de conservação, devidamente arrumadas e limpas.

Artigo 15.º

Acessos

As unidades de alojamento devem ser de fácil acesso, sempre limpas e bem conservadas.

Artigo 16.º

Segurança

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem observar as seguintes condições de segurança:

- a) Todas as unidades de alojamento devem ser dotadas de um sensor iónico de detecção de fumos, devendo ainda os quartos particulares ter um extintor de CO₂;
- b) Sempre que possível, devem ser utilizados materiais com características de não inflamáveis;
- c) Nos estabelecimentos de hospedagem deverá existir uma planta, em cada unidade de alojamento com o caminho de evacuação em caso de incêndio e os números de telefone para serviços de emergência;
- d) Nos estabelecimentos de hospedagem, os acessos ao exterior dos edifícios deverão ser dotados de sistema de iluminação de segurança.

Artigo 17.º

Responsável

Em todos os estabelecimentos deverá haver um responsável, a quem cabe zelar pelo seu bom funcionamento, assim como assegurar o cumprimento das disposições deste Regulamento.

Artigo 18.º

Informação

1 — Os preços a cobrar pelos serviços prestados deverão estar afixados em local bem visível, devendo os clientes ser informados destes aquando da sua entrada.

2 — Aos clientes deverá ainda ser facultado o acesso ao presente Regulamento.

Artigo 19.º

Livro de reclamações

1 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares deve existir um livro de reclamações ao dispor dos utentes.

2 — O livro de reclamações deve ser obrigatório e imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 — O original de cada reclamação registada deve ser enviado pelo responsável do estabelecimento ao presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco dias, devendo o duplicado ser entregue, de imediato, ao utente.

4 — O modelo do livro de reclamações é semelhante ao que se encontra em uso para os empreendimentos turísticos, devendo ser adaptado às especificações da administração local.

Artigo 20.º

Estadia

1 — Deve ser organizado um livro de entrada de clientes, do qual conste a sua identificação completa e a respectiva morada.

2 — O utente deve deixar o alojamento particular até às 12 horas do dia da saída ou até à hora convencionada, entendendo-se, se não o fizer, renovada a sua estadia por mais um dia.

Artigo 21.º

Fornecimentos incluídos no preço

1 — No preço diário das unidades de alojamento está incluído, obrigatoriamente, o consumo de água, gás e electricidade.

2 — O pagamento dos serviços pelo utente deverá ser feito aquando da entrada ou saída, contra recibo, onde sejam especificadas as datas da estadia.

Artigo 22.º

Período de funcionamento

Os estabelecimentos licenciados ao abrigo do presente Regulamento devem estar abertos todo o ano ou apenas no período de funcionamento requerido, aquando do pedido da licença, devendo ser comunicado à Câmara Municipal com antecedência mínima de dois meses, se pretender encerrar o estabelecimento.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 23.º

Fiscalização deste Regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras entidades administrativas e policiais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, será sempre facultada a entrada da fiscalização e demais autoridades nos estabelecimentos de hospedagem e em alojamentos particulares.

3 — As autoridades administrativas e policiais que verificarem infracções ao disposto no presente Regulamento, levantarão os respectivos autos de notícia que serão, de imediato, remetidos à Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, punível com coima, o não cumprimento de qualquer das normas previstas neste Regulamento, designadamente:

- a) A ausência de licença de utilização;
- b) A falta de arrumação e limpeza;
- c) A falta de placa identificativa;
- d) A ausência de livro de reclamações;
- e) A não fixação dos preços a cobrar;

- f) A ausência de plantas em cada unidade de alojamento dos estabelecimentos de hospedagem;
- g) A ausência de extintores;
- h) O impedimento de acções de fiscalização;
- i) Encerramento do estabelecimento sem aviso prévio à Câmara Municipal;
- j) A não entrega das análises mencionadas no n.º 2.6 do anexo II;
- k) O alojamento de um número superior de utentes em relação ao permitido;
- l) Alterações executadas no interior do estabelecimento que contrariem o anexo II;
- m) Não proceder ao averbamento no prazo previsto no n.º 3 do artigo 9.º do presente Regulamento.

Artigo 25.º

Montante das coimas

As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional aplicável aos trabalhadores da indústria.

Artigo 26.º

Sanções acessórias

Além das coimas referidas no artigo anterior e em casos de extrema gravidade poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento provisório, até que estejam sanadas as deficiências determinadas;
- b) Encerramento definitivo, com apreensão do alvará de licença de utilização para hospedagem e alojamentos particulares.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 27.º

Taxas

O licenciamento dos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares encontra-se sujeito ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

A vistoria encontra-se igualmente sujeita ao pagamento das taxas previstas no mencionado Regulamento e Tabela.

Artigo 28.º

Registo

1 — Todos os estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares devidamente licenciados serão objecto de registo organizado pela Câmara Municipal.

2 — O registo será comunicado aos órgãos locais de turismo.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 29.º

Estabelecimentos de hospedagem e alojamento particular existentes

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos previstos neste Regulamento, no prazo máximo de dois anos, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rentabilidade dos mesmos, desde que reconhecidas pela Câmara Municipal.

3 — Findo o prazo referido no número anterior deverá ser feita uma vistoria, a realizar nos termos do previsto no artigo 8.º, com vista à verificação do cumprimento deste Regulamento.

4 — Verificado o cumprimento do diploma, será emitido o alvará de licença de utilização.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXO I

I — Elementos para a instrução do pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento para hospedagem e alojamentos particulares deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- Requerimento tipo;
- Comprovativo da legitimidade de requerente para efectuar o pedido;
- Declaração de inscrição no registo/início da actividade e ou documento comprovativo das obrigações tributárias do último ano fiscal;
- Planta à escala 1:2000, ou superior, com indicação do local a que se refere o pedido de licenciamento;
- Planta descritiva da construção, que contemple a localização da sinalização de saída de emergência, no caso de se tratar do licenciamento de hospedaria;
- Outros elementos que se considerem necessários para a caracterização do pedido.

II — Requerimento tipo

Ex.^{mo} Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alandroal ... (nome do requerente), na qualidade de ... (proprietário, usufrutuário, locatário, titular de direito de uso, superficiário, mandatário), residente em ..., com o bilhete de identidade n.º ... e contribuinte fiscal n.º ..., solicita a V. Ex.^a, o licenciamento para hospedagem e alojamentos particulares, na classificação de ... (indicar hospedaria/casa de hóspedes/quartos particulares), para o local assinalado na planta que se junta em anexo e cujas principais características se descrevem a seguir:

I — Localização (Indicar a morada) — _____

Na residência do requerente: Sim Não
Em edifício independente: Sim Não

II — Unidades de Alojamento:

N.º total de quartos de casal _____
N.º total de quartos duplos _____
N.º total de quartos simples _____

III — Instalações Sanitárias:

N.º de casas de banho com lavatório, sanita, bidé e banheira _____
N.º de casas de banho com lavatório, sanita, bidé e chuveiro _____
N.º de casas de banho privativas dos quartos _____
Dispõem de água quente e fria Sim Não

IV — Outras Instalações:

N.º de salas privadas dos hóspedes _____
N.º de salas comuns _____
N.º de salas de refeições _____
Outras _____

V — Infra — Estruturas básicas:

Com ligação à rede pública de água Sim Não
Com reservatório de água Sim Não
Com ligação à rede pública de saneamento Sim Não
Com telefone Sim Não
Outras _____

VI — Período de Funcionamento:

Anual Sazonal (de _____ a _____)

VII — Outras Características:

Alandroal, ____ de _____ 2002

Pede Deferimento,
(Assinatura do Requerente)

ANEXO II

Requisitos mínimos das instalações dos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares

I — Unidades de alojamento.

1 — Áreas mínimas:

- Quarto de casal — 12 m², com a dimensão mínima de 2,70 m;
- Quarto duplo — 12 m², com a dimensão mínima de 2,70 m;
- Quarto simples — 10,5 m², com a dimensão mínima de 2,40 m.

2 — Equipamento dos quartos:

- Camas;
- Mesas de cabeceira ou soluções de apoio equivalente;
- Iluminação suficiente;
- Luzes de cabeceira;
- Roupeiro com espelho e cabides;
- Cadeira ou sofá;
- Tomadas de electricidade;
- Sistemas de ocultação da luz exterior;
- Sistemas de segurança nas portas;
- Tapetes;
- Sistema de aquecimento e de ventilação.

II — Infra-estruturas básicas:

- Deve existir uma instalação sanitária por cada duas unidades de alojamento não dotadas com esta infra-estrutura;
- As instalações sanitárias devem ser dotadas de água quente e fria;
- Deve haver um sistema de iluminação de segurança;
- Deverá existir, pelo menos um telefone, com ligação à rede exterior para uso dos utentes;
- Onde não exista rede de saneamento, os estabelecimentos devem ser dotados de fossas sépticas dimensionadas para a ocupação máxima admitida e para os serviços nele prestados.

ANEXO III

Licença de utilização para estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares

CÂMARA MUNICIPAL DE ALANDROAL	
ALVARÁ DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO PARA HOSPEDAGEM E ALOJAMENTOS PARTICULARES	
N.º _____ (N.º de registo)	
CLASSIFICAÇÃO _____	(Hospedaria/Casa de Hóspedes/Quartos Particulares)
TITULAR DA LICENÇA _____	(nome do titular da licença)
CAPACIDADE DO ALOJAMENTO _____	(capacidade máxima de utentes admitidos)
PERÍODO DE FUNCIONAMENTO _____	
VISTORIADO EM ____/____/____	(data da última vistoria)
DATA DA EMISSÃO DO ALVARÁ ____/____/____	
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	
(João José Martins Nabais)	

ANEXO IV

Placa identificativa



a) Colocar o estabelecimento a que se reporta a placa identificativa: hospedaria, casa de hóspedes ou quartos particulares.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS

Aviso n.º 1941/2003 (2.ª série) — AP. — Homologação da lista de antiguidade. — Em cumprimento do artigo 93.º da Lei n.º 100/99, de 31 de Março, publicita-se que a lista de antiguidade do pessoal do quadro deste município, reportada a 31 de Dezembro de 2002, e homologada por meu despacho de 31 de Janeiro de 2003, foi publicitada em anexo à NI n.º 1/2003, de 31 de Janeiro, e afixada na mesma data nos locais de trabalho.

Da organização da lista cabe reclamação, a deduzir a partir da data da sua publicação na NI e durante os 30 dias consecutivos a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

11 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Nelson José Costa Berjano*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA

Aviso n.º 1942/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Ângelo João Guarda Verdades de Sá, presidente da Câmara Municipal de Borba:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que durante o período de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a apreciação pública o projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, que foi presente à reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada no dia 22 de Janeiro de 2003.

O projecto de Regulamento ficará exposto na Divisão Técnica de Obras desta autarquia, para consulta dos interessados, os quais poderão formular, por escrito, as sugestões e observações tidas por convenientes.

11 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Ângelo João Guarda Verdades de Sá*.

Editais n.º 219/2003 (2.ª série) — AP. — Alteração ao Plano de Urbanização. — Ângelo João Guarda Verdades de Sá, presidente da Câmara Municipal de Borba:

Torna público, em cumprimento do disposto n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que a Câmara Municipal de Borba deliberou em 5 de Fevereiro de 2003 proceder à alteração do Plano de Urbanização da Vila de Borba.

Para conhecimento geral e em cumprimento do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais do costume e publicados na imprensa regional e nacional, podendo qualquer interessado formular sugestões, bem como apresentar informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento da alteração, pelo prazo de 30 dias contados da presente publicação.

10 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Ângelo João Guarda Verdades de Sá*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGA

Anúncio n.º 8/2003 (2.ª série) — AP. — Junta-se lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas no ano de 2002 por este município, referenciando os valores, forma de atribuição e respectivas entidades adjudicatárias.

21 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco Soares Mesquita Machado*.

Lista de adjudicações de obras públicas — 2002 (artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março)

Designação	Forma de atribuição	Valor de adjudicação (em euros)	Adjudicatário
Reparimentação do CM de Dadim (do lugar da Rasa ao Bom Jesus) — Nogueiró	Concurso limitado	66 810,00	URBANOP — Urbanizações e Obras Públicas, L.ª
Execução do pontão do rio da Guita e acessos — Panóias	Concurso limitado	114 708,77	Brás de Faria Macedo & Filhos, L.ª
Reforço estrutural das bancadas do Estádio 1.º de Maio (1.ª fase)	Concurso público	829 284,91	Cantinhos — Sociedade de Construções, S. A.
Construção do Pavilhão Desportivo de Nogueira	Concurso público	684 580,82	Britalar — Sociedade de Construções, S. A.
Construção do Pavilhão Desportivo de Celeirós	Concurso público	689 970,55	SINORCO — Soc. Industrial Nortenha Construções, L.ª
Alargamento da concordância da Rua de São José com a Avenida de Júlio Fragata — lado sul	Ajuste directo	17 824,60	Brás de Faria Macedo & Filhos, L.ª
Fornecimento e colocação de marco informativo a colocar junto da Torre de Menagem	Ajuste directo	2 755,87	Domingos da Silva Teixeira, S. A.
Reparimentação do túnel rodoviário de ligação da Praça da República à Avenida da Liberdade	Ajuste directo	22 356,40	Alexandre Barbosa Borges, S. A.
Pavilhão desportivo da Escola EB 2,3 de Cabreiros — acabamentos	Concurso público	159 617,71	Sá Machado & Filhos, S. A.
Reconstrução da muralha do Museu D. Diogo de Sousa	Concurso limitado	30 425,59	Construtora da Loureira, L.ª
Construção de parque infantil no Jardim-de-Infância de Este, São Mamede	Ajuste directo	10 671,51	Antunes & Durães, L.ª
Construção de parque infantil no Jardim-de-Infância do Fujaçal	Ajuste directo	12 827,00	Antunes & Durães, L.ª
Construção de parque infantil no Jardim-de-Infância de Sequeira	Ajuste directo	10 671,51	Antunes & Durães, L.ª
Construção de parque infantil no Jardim-de-Infância de Adatife, Presa	Ajuste directo	10 671,51	Antunes & Durães, L.ª